



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Rosário do Catete

1

Quinta-feira • 30 de Maio de 2019 • Ano IX • Nº 2052

Esta edição encontra-se no site: [www.rosariodocatete.se.io.org.br](http://www.rosariodocatete.se.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Rosário do Catete publica:

- **RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2019.** Empresa: Pro Show Produções Eventos e Publicidade Ltda.

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### ***Imprensa Oficial do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.



## **Atos Administrativos**



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

### **RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2019

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS (PALCO, HOUSE MIX, PRATICÁVEIS, DISCIPLINADORES, ETC) DOS EVENTOS FESTIVOS DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE/SE, ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO, COMO ÓRGÃO GERENCIADOR, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, COMO ÓRGÃO PARTICIPANTES.

**RECORRENTE:** JOSÉ TEÓFILO DE SANTANA NETO PRODUÇÕES E EVENTOS.

**RECORRIDO:** TATIANE PEREIRA SANTOS - PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE/SE.

**DAS CONTRAÇÕES:** PRO SHOW PRODUÇÕES EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **JOSÉ TEÓFILO DE SANTANA NETO PRODUÇÕES E EVENTOS**, inscrita no CNPJ 11.339.489/0001-03 estabelecida na Rua Gois Duarte nº 71 - Centro - Boquim/SE, contra decisão que a INABILITOU.

#### **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

De *persi*, verificar-se a TEMPESTIVIDADE e a regularidade do presente Recurso atendendo ao previsto no e item 10.1 (DOS RECURSOS) do Edital do Pregão Presencial em epigrafe.

#### **DOS FATOS**

A Requerente alega que as empresas **ARTUR ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME, PRO SHOW PRODUÇÕES EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA e HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA ME**, foram habilitadas e que as mesmas não atenderam ao item 8.5.2 do edital.

#### **DAS CONTRAÇÕES**

A licitante **PRO SHOW PRODUÇÕES EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA**, relata que o Balanço Patrimonial apresentado está em todas as formas e aspectos, exigível por Lei, contendo inclusive em seu livro de abertura a prova de autenticidade de registro na Junta Comercial, conforme selo de autenticação e carimbo da chancela do órgão referido.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**DA ANÁLISE**

Da análise do Recurso Administrativo, e das Contra razões, vislumbra-se que as referidas empresas, contrariando ao que a recorrida relata apresentaram os balanços patrimoniais devidamente autenticados na junta comercial.

Ademais, vale ressaltar que as empresas possuem regime fiscal baseada no lucro presumido, estando desta forma desobrigada da apresentação do balanço patrimonial, porém para cumprir ao que determina o item 8.5.2 do edital, todas as licitantes apresentaram os referidos balanços devidamente autenticados na junta comercial

Senão vejamos:

A Lei nº 8.666/93, quando trata da qualificação econômico-financeira, em seu artigo 31, assim estabeleceu acerca do balanço patrimonial:

**Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

**I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (destacamos)

Ademais, consta no manual de LICITAÇÕES & CONTRATOS – Orientações e Jurisprudência do TCU (4a Edição – Revista, atualizada e ampliada, Pag. 439) o seguinte:

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na "forma da lei". Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos.

Veja bem: na forma da Lei!

Vejamos, agora, o que diz a Lei, nesse sentido; primeiramente, a Lei nº 8.981/95, que trata da Legislação Tributária Federal:

**Art. 45.** A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

**I** - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

**II** - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

**III** - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário,



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Passemos ao Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda:

**Art. 527.** A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

**I** - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

**II** - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

**III** - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Portanto, como estabelece a Lei de Licitações, a exigência da apresentação deve-se dar na forma da Lei. Todavia, importante frisar, as licitantes apresentaram, sim, seu balanço patrimonial e suas demonstrações contábeis, para atenderem a uma determinação do instrumento convocatório, devidamente autenticadas na Junta Comercial.

Ademais, cabe ressaltar que, não haveria porque registra na Junta Comercial, haja vista que, como sucede em Direito, o acessório acompanha o principal e, diante disso, havendo desobrigação do principal, o acessório torna inócuo. Portanto, irrelevante para o processo o Registro, por plena desobrigação legal.

Finalmente, porém não menos importante, lembramos, ainda que o Balanço Patrimonial demonstra a situação econômico-financeira das licitantes, e que desta forma possui capacidade de cumprir o contrato, o que foi devidamente comprovado com a apresentação dos balanços apresentados.

Tribunal de Contas da União 440 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis deverão estar assinados por contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo proprietário da empresa licitante. No balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis deve ser observado se: referem-se ao último exercício social; comprovam a boa situação financeira do licitante; o que foi devidamente comprovado.

#### DA DECISÃO

O pregão é uma modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, regido, inclusive, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Há também outros princípios norteadores da Administração Pública comumente percebidos tais como o da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Seguindo tais princípios, agir com razoabilidade significa que a Administração Pública deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público.

Diante do exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso interposto pela empresa **JOSÉ TEÓFILO DE SANTANA NETO PRODUÇÕES E EVENTOS**.

Assim, encaminho a presente decisão e o processo em epigrafe para análise e decisão do Recurso pela Autoridade Superior, conforme prevê o art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93.

Rosário do Catete/SE, 30 de maio de 2019.

**Tatiane Pereira Santos**  
Pregoeira

Ratifico em 30/05/2019.

**Etelvino Barreto Sobrinho**  
Prefeito Municipal